

Crédito tributário - Suspensão da exigibilidade - Exigências do art. 151 do CTN - Bem móvel como caução - Impossibilidade jurídica do pedido

- A certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, produz os mesmos efeitos da certidão negativa. Todavia, para que seja deferida, é necessário que ocorra uma das hipóteses previstas na lei, quais sejam existência de débito não vencido, execução fiscal com penhora efetuada ou crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, é necessária a realização do depósito de seu montante integral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.038944-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ral Engenharia Ltda. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2010. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentação oral, pela agravante, o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pelo agravado, o Dr. Eder Sousa.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Tendo atuado, como Relator sorteado, no julgamento do Agravo nº 1.0024.10.002555-0/001, recebi, por dependência, um recurso de Agravo de Instrumento de nº 1.0024.10.038944-4/001, através do qual a impetrante - Ral Engenharia Ltda. - se insurge contra uma decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de uma ação cautelar incidental movida em desfavor do Estado de Minas Gerais, entendeu de indeferir o requerimento formulado pela então agravante no sentido de que fosse concedida liminar para compelir o réu a expedir CND a seu favor.

Com a minuta de agravo de f. 02/14, a agravante carrou os documentos de f. 15/257.

O r. Juiz da causa prestou informações esclarecendo as razões pelas quais formou seu convencimento e pelas quais mantinha a decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão.

Sucinto o relatório, passo a proferir meu voto.

A agravante pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 16.793.904,79 (dezesesseis milhões setecentos e noventa e três mil novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Para tanto, ajuizou a Ação Ordinária nº 0024.10.002555-0, culminado com pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada pelo Juízo, e, também, ação cautelar incidental, com pedido de liminar, cujo indeferimento deu origem ao presente recurso.

A autonomia procedimental do processo cautelar subordina-se à sua dependência ontológica do processo principal, em face do atributo da acessoriedade, que lhe é imanente, pois busca assegurar o resultado do processo subordinante.

Sabe-se que, para que seja possível a concessão da liminar da cautelar, a lei exige a presença da verossimilhança da alegação, bem como o risco de dano consubstanciado na probabilidade de futura ineficácia do processo, que se busca acautelar. No caso, não antevejo tais requisitos.

A certidão negativa, prevista no art. 205 do CTN, é documento que comprova a regularidade da situação do contribuinte perante o Fisco.

A certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, produz os mesmos efeitos da certidão negativa. Todavia, para que seja deferida, é necessário que ocorra uma das hipóteses previstas na lei, quais sejam existência de débito não vencido, execução fiscal com penhora efetuada ou crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Preleciona o Prof. Hugo de Brito Machado que:

Não sendo possível o fornecimento de certidão negativa, em face da existência de débito, pode a autoridade administrativa fornecer certidão positiva, que, em certos casos, pode ter o mesmo valor da negativa. Com efeito, vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito: a) não vencido; b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). Tanto uma certidão negativa, isto é, dizendo que eu nada estou devendo ao Fisco, como uma outra dizendo que eu devo, mas o crédito do Fisco contra mim se encontra em uma das três situações mencionadas, produzem o mesmo efeito, porque: a) se o crédito não está vencido, não se pode dizer que sou inadimplente; b) se o crédito se encontra em processo de execução, com penhora já efetivada, está com a sua extinção garantida, de sorte que o Fisco não tem interesse em denegar a certidão; c) se está o crédito com sua exigibilidade suspensa, o fundamento da suspensão justifica também o fornecimento da certidão (*Curso de direito tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 220-221).

Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, é necessária a rea-

lização do depósito de seu montante integral. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 112 do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

In casu, a agravante entendeu por bem ofertar bem móvel como caução, visando, assim, suspender a exigibilidade do crédito. Entretanto, a oferta de tal bem não tem o condão de atingir os efeitos pretendidos pela agravante. Nesse sentido:

Processual civil. Agravo regimental na medida cautelar. Pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária. Impossibilidade jurídica do pedido. Indeferimento liminar da medida cautelar. Desprovisionamento do agravo regimental.

1. A requerente vem pleitear, perante esta Corte Superior, a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos principais do mandado de segurança, autos nos quais houve a interposição do recurso especial. Pede a aplicação analógica do art. 15, I, da Lei 6.830/80, de maneira que seja substituída por carta de fiança bancária a caução real que, nos autos do mandado de segurança, fora prestada através do imóvel anteriormente dado em garantia de instância. Em outras palavras, a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de carta de fiança. Ocorre que essa hipótese - prestação de fiança bancária - não se encontra prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, cujo rol, aliás, é taxativo. Por outro lado, ao mandado de segurança não se aplica o disposto no art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Logo, é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg na MC 14.946/RJ - Relatora: Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 20.11.2008 - DJe de 09.02.2009).

É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar (REsp 870.566/RS - Relatora: Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 18.12.2008 - DJe de 11.02.2009).

Portanto, creio que a oferta do bem móvel pela agravante não tem o condão de atingir os efeitos por ela pretendidos, sendo irretocável a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •